

Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 115º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º
Âmbito e objecto**

1. O presente Decreto-Lei regula as condições do registo dos empresários em nome individual, com habilitação académica ou profissional em áreas do sector da construção civil, que exerçam a sua actividade em território nacional.
2. Salvo disposição expressa em contrário, o título de registo previsto no presente decreto-lei apenas abrange os indivíduos habilitados com cursos académicos superiores e cursos técnicos ou profissionais adquiridos em estabelecimentos de ensino público ou outros estabelecimentos de ensino privado de Timor-Leste, reconhecidos nos termos legais.
3. Os indivíduos habilitados com cursos adquiridos fora do território de Timor-Leste devem previamente obter o reconhecimento dos diplomas junto das entidades públicas competentes nos termos legais.

DECRETO-LEI Nº 26/2010

de 22 de Dezembro

REGISTO DOS EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL DO SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Após uma análise da dimensão empresarial no sector da construção civil, verificou-se que uma grande parte dos empresários não tem capacidade económico-financeira para se constituírem juridicamente como sociedades comerciais. Porém, muitos destes profissionais individuais têm experiência de conduzir os seus pequenos negócios no sector da construção civil o que lhes permite realizar pequenas obras e outros trabalhos de forma muito eficaz.

Atento a esta realidade, o Ministério das Infra-Estruturas pretende garantir a estes profissionais a possibilidade de participarem em concursos públicos de aprovisionamento para realização de obras ou outros trabalhos de menor valor, como forma de responder às actuais necessidades de criação de auto-emprego por um lado e, por outro, como forma de promover o crescimento empresarial de Timor-Leste na área da construção civil.

Com o presente diploma é criado um regime especial para o registo e cadastro dos empresários em nome individual em diversas áreas profissionais do sector da construção civil. Ao mesmo tempo, criam-se as condições, para aqueles que não tenham certificados profissionais, de os poderem vir a obter através de cursos específicos de formação profissional, na área da construção civil, promovidos pelo Ministério das Infra-Estruturas, numa solução mais adequada à realidade actual de Timor-Leste e às necessidades da indústria da construção civil do país.

Assim,

Artigo 2º

Actividades de construção civil e Obras Públicas

A actividade dos empresários em nome individual nas áreas de qualificação profissional da construção civil e obras públicas depende do título do registo nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

Artigo 3º

Título de registo

1. O título de registo é o documento que habilita o empresário em nome individual a celebrar contratos de aprovisionamento com o Estado para realizar obras ou trabalhos na sua área de qualificação profissional no valor igual ou inferior a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. Sem prejuízo do número anterior, por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas podem ser fixadas certas subcategorias de obras ou trabalhos que podem ser executados pelo empresário em nome individual na sua área de qualificação e especialização profissional.

Artigo 4º

Competência e fiscalização

1. Compete ao Ministério das Infra-Estruturas registar os empresários em nome individual mediante a emissão do competente título de registo.
2. A execução de obras ou trabalhos em áreas de qualificação e especialização profissional no âmbito do número anterior não pode ser efectuada sem prévia apreciação e

aprovação pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

Artigo 5º

Áreas de qualificação e especialização profissional

Nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada podem registar-se empresários em nome individual das seguintes áreas de qualificação e especialização profissional:

- a) Engenheiro;
- b) Arquitecto;
- c) Técnico de Obra;
- d) Técnico de Topografia;
- e) Técnico de Medições e Orçamentos;
- f) Técnico de Desenho da Construção Civil;
- g) Electricista;
- h) Canalizador;
- i) Conductor Manobrador de Equipamentos de Movimentação de Terras;
- j) Conductor Manobrador de Equipamentos de Elevação;
- k) Pintor da construção civil;
- l) Estucador;
- m) Carpinteiro;
- n) Pedreiro;
- o) Armador de ferro;
- p) Ladrilhador;
- q) Outros.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DO REGISTO

Artigo 6º

Requisitos do registo

Podem requerer o registo de empresário individual quem, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão nacional e maior de idade, nos termos da legislação em vigor;
- b) Possuir o certificado de curso superior ou de curso técnico ou profissional em qualquer das áreas de qualificação e especialização profissional referidas no artigo anterior;
- c) Estar registado como empresário em nome individual nos termos do Código do Registo Comercial, donde constem os seguintes elementos:
 - i. A identificação completa e, sendo casado, o respectivo regime de bens;
 - ii. O nome da firma adoptada;
 - iii. Indicação da actividade comercial que exerce;
 - iv. Morada.

- d) Possuir número de identificação fiscal como empresário em nome individual;
- e) Não tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva pela prática de crime doloso;
- f) Não lhe ter sido aplicada nenhuma sanção administrativa ou judicial pelo exercício da sua actividade profissional ou comercial nos últimos dois anos;
- g) Não fazer parte do quadro de pessoal técnico de nenhuma sociedade comercial de construção ou consultoria civil certificada e inscrita no Ministério das Infra-Estruturas;
- h) Não desempenhar funções em nenhuma entidade pública, excepto se estiver devidamente autorizado para o efeito nos termos legais.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DO REGISTO

Artigo 7º

Requerimento e entrega de documentos

- 1. O empresário em nome individual depois de estar constituído e registado nos termos do registo comercial em vigor, deve submeter aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas o requerimento para o registo de empresário em nome individual na sua área de qualificação profissional do sector da construção civil acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Carta endereçada ao Ministério das Infra-Estruturas requerendo a emissão do título de registo de empresário em nome individual na sua área de qualificação profissional;
 - b) Certidão comprovativa do registo de empresário em nome individual emitida pelos serviços competentes do Ministério da Justiça;
 - c) Cópia do número de identificação fiscal;
 - d) Certidão comprovativa em como o empresário em nome individual não tem dívidas ao Estado emitida pelos serviços competentes do Ministério das Finanças;
 - e) Certificado comprovativo do curso académico ou do curso técnico ou profissional emitido pelo estabelecimento oficial de ensino competente;
 - f) Certificado do registo criminal emitido pelos serviços competentes do Ministério da Justiça;
 - g) Cópia do documento de identificação de cidadão nacional, passaporte ou outro;
 - h) Declaração de compromisso em como não faz parte do quadro técnico de nenhuma outra sociedade comercial de construção ou consultoria civil;
 - i) Declaração de compromisso em como não desempenha funções em nenhuma entidade pública, ou declaração de autorização emitida pela entidade pública caso seja permitido nos termos legais;

- j) Declaração em como se compromete a respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas às actividades que vai desenvolver;
 - k) Outras informações relevantes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério das Infra-Estruturas pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação do empresário em nome individual.

Artigo 8º

Título de registo e prazo para a sua emissão

1. O título de registo do empresário em nome individual é emitido pelos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data de conclusão do procedimento administrativo.
2. O procedimento administrativo do registo dos empresários em nome individual é concluído no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega de todos os documentos comprovativos mencionados no artigo anterior.
3. O título de registo não confere quaisquer direitos de selecção nos concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil, apenas atesta a competência e capacidade técnica do empresário em nome individual para realizar obras ou trabalhos na sua área de qualificação e especialização profissional, nos termos e condições estabelecidos no artigo 3º do presente Decreto-Lei.
4. O modelo do título de registo do empresário em nome individual é aprovado por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas

Artigo 9º

Inscrição na base de dados

O Ministério das Infra-Estruturas mantém actualizada a base de dados dos empresários em nome individual, a qual só pode ser modificada nas situações expressamente previstas no presente diploma e com conhecimento prévio do referido empresário em nome individual.

Artigo 10º

Tarifas do título de registo

Pela emissão, renovação ou substituição do título de registo de empresário em nome individual é devido o pagamento de tarifa, cujo montante é fixado por diploma ministerial conjunto do Ministro das Infra-Estruturas e Ministro das Finanças.

Artigo 11º

Prazo de validade, renovação e intransmissibilidade

1. O título de registo do empresário em nome individual é válido pelo prazo de um ano, renovável por igual período sempre que se mantenham as condições iniciais.
2. O empresário em nome individual titular de registo deve requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos seus dados constantes do respectivo título de registo.

3. Os titulares de registo de empresário em nome individual devem solicitar aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas a sua renovação até trinta dias antes do termo da validade do título de registo.
4. Os titulares de um registo de empresário em nome individual não podem transmitir a terceiros, sob nenhuma forma, os direitos e deveres resultantes do título de registo.
5. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

CAPÍTULO IV DEVERES

Artigo 12º

Deveres do empresário em nome individual

1. Os titulares de um título de registo de empresário em nome individual são sempre responsáveis perante os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas pelo cumprimento integral das leis e regulamentos aplicáveis a todas as actividades da construção civil.
2. Os titulares de um título de registo de empresário em nome individual só podem exercer a actividade na área de qualificação profissional indicada no título de registo.
3. Os titulares de um de título de registo de empresário em nome individual devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas enquanto entidade fiscalizadora.

Artigo 13º

Dever especial de informação

1. O empresário em nome individual que, no âmbito de um contrato público, seja responsável pela execução de obras ou trabalhos na sua área de qualificação profissional, não se pode ausentar de Timor-Leste sem informação prévia aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.
2. A informação por escrito deve ser feita no prazo de três dias úteis antes da data previsível da ausência, excepto em situação de força maior devidamente justificada.
3. Qualquer outra alteração dos elementos constantes do título de registo do empresário em nome individual e respectiva inscrição na base de dados deve ser comunicada aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da sua ocorrência.
4. A violação do disposto no presente artigo determina a suspensão das actividades do empresário em nome individual, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

Artigo 14º

Prazo para a actualização do título de registo

1. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas procedem à alteração do título de registo do empresário em nome

individual e respectiva inscrição na base de dados no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido feito pelo seu titular.

2. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas emitem o título de registo actualizado, que é entregue ao titular mediante o pagamento da respectiva tarifa.

CAPÍTULO V SANÇÕES

Artigo 15º Infracções

1. O não cumprimento das disposições do presente diploma e legislação complementar constitui infracção punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As coimas são fixadas entre um mínimo e um máximo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança das obras ou construções, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infractor e da existência de reincidência.
4. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de três meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infractor cometa infracção do mesmo tipo.

Artigo 16º Tipificação e coimas

Constituem infracções puníveis com as seguintes coimas:

- a) A actividade dos empresários em nome individual na área de qualificação profissional no sector da construção civil e obras públicas em violação do disposto nos artigos 6º e 7º, com coima de USD \$ 5,000.00 a USD \$ 8,000.00;
- b) O não cumprimento das condições e limitações impostas no título de registo do empresário em nome individual ou o exercício de actividades fora da sua área de qualificação profissional em violação do disposto nos artigos 3º, 8º e 12º nº 2, com coima de USD \$ 10,000.00 a USD \$ 12,000.00;
- c) O exercício da actividade por outra pessoa ou entidade que não seja o titular do título de registo do empresário em nome individual em violação do disposto no nº 4 do artigo 11º, com coima de USD \$ 15,000.00 a USD \$ 20,000.00.

Artigo 17º Suspensão ou cancelamento do título de registo

Para além do disposto no artigo anterior pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do título de registo do empresário em nome individual na área de qualificação profissional no sector da construção civil e obras públicas.

Artigo 18º Apreensão de equipamentos

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 16º, pode ainda ser determinada a apreensão de máquinas ou qualquer outro equipamento de construção civil utilizados se o infractor não cessar as actividades no prazo máximo de vinte e quatro horas, após ter sido notificado pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Artigo 19º Competência

Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

Artigo 20º Procedimento

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, servindo de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
 - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
 - b) As sanções aplicáveis;
 - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
 - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de quinze dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, excepto no caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 16º cuja sanção é de aplicação imediata.
4. Da decisão final há recurso contencioso para o tribunal competente

Artigo 21º Destino das coimas

O produto das coimas reverte para o Ministério das Infra-Estruturas que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente diploma e procede à instrução do respectivo procedimento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 22º Disposição transitória

1. Os interessados em obter o registo de empresário em nome

individual que não detenham nenhum curso profissional podem registar-se a título temporário desde que frequentem um curso profissional adequado promovido pelo Ministério das Infra-Estruturas.

2. O conteúdo e a duração do curso referido no número anterior é estabelecido por despacho do Ministro das Infra-Estruturas e confere apenas certificados profissionais na área da construção civil.
3. O registo de empresário em nome individual a título temporário tem igual validade de um ano, podendo ser renovável até ao limite máximo de três anos, passando a registo definitivo após a conclusão, com aproveitamento, do curso profissional referido no número anterior.

Artigo 23º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emília Pires

O Ministro das Infra-Estruturas,

Pedro Lay da Silva

Promulgado em 16/12/2010

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta